

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CM

(à MPV n° 944, de 2020)

A Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.
§ 1°
I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de três meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e
§ 4°
III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.
"Art. 4°
§1º O risco de inadimplemento das operações de crédito e as

- eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no *caput*.
- $\S~2^{\rm o}~{\rm O}$ disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte

a Empregos pelas pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou a inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no exercício de 2019, nas quais cem por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa."

"Art.	5°	

Parágrafo único. As pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no exercício de 2019 contratarão as operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos com carência de seis meses para início do pagamento, mas sem capitalização de juros durante esse período, afastando-se para elas o disposto no inciso III deste artigo."

"Art.	6°	 	 	 	 	

§ 4º Quando o contratante apresentar receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no exercício de 2019, fica afastado o disposto no *caput*, devendo as instituições financeiras participantes observar políticas próprias de crédito nas concessões no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, mas sem poder negá-las com base em qualquer tipo de restrição cadastral."

"Art.	8°	 	 	

§ 3º Além do montante previsto no *caput*, fica a União autorizada a aumentar o montante a ser transferido para o BNDES para fins de execução adicional do Programa Emergencial de Suporte a Empregos."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 944, de 2020, criou importante programa de incentivo à manutenção do quadro de funcionários nas pequenas e médias empresas. Todavia, a proposição não abarca as microempresas, que são aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360 mil, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016. Desta maneira, a presente emenda propõe a retificação desse equívoco.

Como é menor o interesse das instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos em conceder linhas de crédito às microempresas, é imprescindível que a União seja a única responsável pelo *funding* para a concessão de financiamentos a esse público-alvo. De fato, em situações de falha de mercado, como é o caso do microcrédito, o setor público precisa atuar na economia para prover o bem cuja oferta é insuficiente. Assim, esta emenda também tenta corrigir esse aspecto.

Ademais, as microempresas necessitam de condições favoráveis para a contratação das operações de crédito do Programa, o que justifica a aplicação da carência de seis meses sem a incidência de juros capitalizados nesse período e a não consideração de eventuais restrições cadastrais nas concessões de financiamento. Ora, quanto menor o porte, maior a probabilidade de a empresa apresentar alguma pendência cadastral de natureza creditícia. Sem desconsiderar essas pendências, o intuito da emenda seria prejudicado.

A emenda deixa ainda em aberto a possibilidade de que o Poder Executivo federal, possa expandir o programa em momento oportuno, de modo a atingir o universo das microempresas, pequenas e médias empresas, garantindo o pagamento da folha de pagamento por três meses.

Por esses motivos, peço a compreensão dos Nobres Deputados e Senadores para a aprovação das medidas de justiça creditícia aqui expostas em prol das microempresas.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA